



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
01102/2023

**Data de autuação**  
31/10/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2023 16:22:56	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2023 16:26:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
31/10/2023

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Conformidade Digital no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, estabelecidos nesta lei e em regulamentação posterior.

**Art. 2º** O Selo de Conformidade Digital será concedido pelo órgão estadual competente, a ser definido em regulamento, às empresas que:

I - estiverem devidamente cadastradas no órgão responsável;

II - comprovarem conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas relacionadas;

III - submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 3º** As empresas que obtiverem o Selo de Conformidade Digital serão reconhecidas publicamente pelo seu compromisso com a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**ROMEU ALDIGUERI**

## Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe inúmeros benefícios, como maior eficiência, acesso à informação e oportunidades de negócios. Contudo, essa evolução também trouxe desafios significativos relacionados à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

A segurança da informação e a privacidade dos dados pessoais são questões fundamentais na sociedade atual, especialmente com a crescente digitalização de nossas vidas cotidianas e a quantidade cada vez maior de informações sensíveis que são armazenadas e processadas por empresas de todos os setores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabeleceu diretrizes e princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Para garantir o cumprimento efetivo dessa regulamentação, no entanto, é necessário adotar medidas práticas que incentivem as empresas a aderirem a padrões rigorosos de conformidade.

O projeto de lei propõe a criação do "Selo de Conformidade Digital" como uma ferramenta eficaz para reconhecer e incentivar empresas que investem na segurança da informação e na proteção de dados pessoais. O selo tem o objetivo de encorajar essas empresas a adotarem as melhores práticas, aprimorar seus processos de segurança e privacidade e, assim, garantir a proteção adequada dos dados dos cidadãos.

Por meio deste projeto, almejamos posicionar o Ceará como líder na proteção de dados pessoais e na segurança cibernética, criando um ambiente empresarial mais seguro e confiável. Nossa expectativa é contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado, enquanto protegemos os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados de nossos cidadãos.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2023 10:25:37	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2023 15:45:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/11/2023

LIDO NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL' with elaborate flourishes.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2023 08:48:06	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2023 08:50:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/11/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 1102/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2023 10:10:34	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2023 10:12:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
27/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1102/2023		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinador:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 10:01:36	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 10:04:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/12/2024

#### PROJETO DE LEI Nº 1102/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO D  
CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE

ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRA  
PROVIDÊNCIAS”.

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Artigo 36, XII da Resolução 698/19, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade o *Projeto de Lei nº 1102/2023* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Romeu Aldigueri*, o qual dispõe sobre a criação do selo de conformidade digital para empresas que atuam no estado do Ceará e dá outras providências.

### **DO PROJETO**

*Dispõem os artigos da presente propositura :*

*Art. 1º Fica criado o Selo de Conformidade Digital no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, estabelecidos nesta lei e em regulamentação posterior.*

*Art. 2º O Selo de Conformidade Digital será concedido pelo órgão estadual competente, a ser definido em regulamento, às empresas que:*

*I - estiverem devidamente cadastradas no órgão responsável;*

*II - comprovarem conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas relacionadas;*

*III - submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.*

*Art. 3º As empresas que obtiverem o Selo de Conformidade Digital serão reconhecidas publicamente pelo seu compromisso com a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação*

## **JUSTIFICATIVA**

A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe inúmeros benefícios, como maior eficiência, acesso à informação e oportunidades de negócios. Contudo, essa evolução também trouxe desafios significativos relacionados à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

A segurança da informação e a privacidade dos dados pessoais são questões fundamentais na sociedade atual, especialmente com a crescente digitalização de nossas vidas cotidianas e a quantidade cada vez maior de informações sensíveis que são armazenadas e processadas por empresas de todos os setores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabeleceu diretrizes e princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Para garantir o cumprimento efetivo dessa regulamentação, no entanto, é necessário adotar medidas práticas que incentivem as empresas a aderirem a padrões rigorosos de conformidade.

O projeto de lei propõe a criação do "Selo de Conformidade Digital" como uma ferramenta eficaz para reconhecer e incentivar empresas que investem na segurança da informação e na proteção de dados pessoais. O selo tem o objetivo de encorajar essas empresas a adotarem as melhores práticas, aprimorar seus processos de segurança e privacidade e, assim, garantir a proteção adequada dos dados dos cidadãos.

Por meio deste projeto, almejamos posicionar o Ceará como líder na proteção de dados pessoais e na segurança cibernética, criando um ambiente empresarial mais seguro e confiável. Nossa expectativa é contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado, enquanto protegemos os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados de nossos cidadãos.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projetos de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 14.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

A Constituição Federal de 1988, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” [grifos e destaques nossos]

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, ex vi legis:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição da República são enumerados os poderes (competências) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo certo que ao Distrito Federal são destinadas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cumulativamente; enquanto aos Estados são destinados os poderes remanescentes e/ou residuais.

É bem verdade que aos Estados cabem não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das leis, podendo decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Pela leitura do projeto de lei em tela, depreende-se que acriaçãodo Selo de Conformidade Digital no âmbito do Estado do Ceará, o qual objetivacertificar as empresas para que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais,é tema cuja competência legislativa é**competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos termos do art. 23, inc.I, da Constituição Federal , visto que **a presente propositura visa comprovar a conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas relacionadas,in verbis:**

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"*

Com efeito, compete à União, Estados, Distrito Federal e MunicípiosUnião organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais para garantir tais mandamentos constitucionais.

A matéria em relevo também encontra-se no rol do art.5º, estando em seu inciso LXXIX , vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, **o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.**

Sob esse prisma, por ser de competência comum, a presente proposituranão apresenta inconstitucionalidade formal, pois notadamenteobedeceu o estabelecido na Constituição Federal.

## DA IMPOSIÇÃO DE CONDUTA AO PODER EXECUTIVO

Ao verificarmos os termos propostos no Projeto de Lei ora analisado, destacamos o que dispõe o caput do art. 2º. Transcrevemos:

*"Art. 2º O Selo de Conformidade Digital será concedido pelo órgão estadual competente, a ser definido em regulamento, às empresas que:"*

Nestes termos, a futura norma legal estadual pretende determinar que o Poder Público Estadual deverá **analisar se as empresas estão devidamente cadastradas no órgão responsável, se elas estão em conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais normativas relacionadas; se tais empresas submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.**

Com efeito, a presente propositura, ao dirigir tais atribuições ao Poder Público Estadual, enfoca matéria relacionada ao funcionamento e a competência das Secretarias de Estado, Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, cuja iniciativa legislativa para estas matérias, como se sabe, é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

## **DA INVASÃO AOS LIMITES DE COMPETÊNCIA OU INICIATIVA LEGISLATIVA**

Cumpre-nos observar, preliminarmente, que a iniciativa de leis, de fato, segundo o inciso I do art. 60da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Contudo, é imperioso também destacar que essa competência é remanescente. Em outras palavras, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º.

Nestes termos, destacamos a prescrição normativa constitucional contida no art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*(...)*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

Nessa mesma medida, verificamos, ainda, que a matéria proposta também afronta ao mandamento contido no artigo 88, incisos II, III, IV e VI, da Constituição Estadual, relativamente a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, a saber:

*Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

(...)

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;*

Sendo assim, constata-se que, inevitavelmente, a presente propositura, ao impor atribuições ao Poder Executivo Estadual, também ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição Estadual:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Em julgado, conforme exposto abaixo, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento sobre a **impossibilidade** de lei estadual de iniciativa parlamentar versar sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, vejamos:

*“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.539, DE 13.04.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SETOR EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 2. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (CF, art. 61,II, “e”). 3. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformando-se em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Medida cautelar deferida”.*

Quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 60, § 2º e alíneas da Constituição Estadual, ele está, na verdade, usurpando competência deferida, **privativamente**, ao Chefe do Poder Executivo pela mesma Constituição, não podendo fazê-lo, mesmo que em acréscimo.

A usurpação da prerrogativa privativa do Governador do Estado não pode ser sanada sequer pela sanção posterior do Chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o futuro diploma legal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.809/SC, vejamos:

“A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. (...) Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical”.

Observa-se, então, que somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor lei atinente às atribuições das respectivas Secretarias, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta. Tanto é assim que o próprio Governador do Estado já definiu para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, por lei já sancionada, no caso a lei nº 16.710/2018, alterada pela lei 18.310/2023 (que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual), as suas atribuições, metas e prioridades.

Portanto, constatamos que, notadamente quanto ao que dispõe o art.2º da presente propositura, ao impor conduta à Administração Pública, o Projeto de Lei ora analisado, **nessedispositivo**, invadiu a competência privativa reservada ao Governador do Estado, notadamente no que se refere a iniciativa de

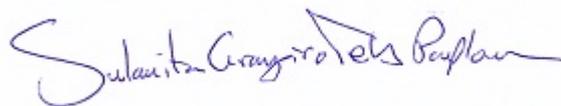
lei que trata sobre as **atribuições de Órgãos da Administração Pública**, razão pela qual sugerimos a supressão da expressão “órgão estadual” do caput desse dispositivo, via emenda modificativa, com fulcro no artigo 222, § 3º do Regimento Interno da ALECE, para que a presente propositura se adeque aos ditames constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários vigentes.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ÓRGÃO ESTADUAL” DO CAPUT DO ART.2º**, à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 1102/2023*, de autoria do **Deputado Romeu Aldigueri**, estando o presente projeto de lei em harmonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, não havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 1102/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 15:01:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 15:03:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
18/12/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 1102/2023 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2024 08:26:26	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2024 08:28:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/12/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2025 11:45:08	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2025 11:51:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/04/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1102/2023		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2025 12:10:15	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2025 12:18:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
04/04/2025

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO **PROJETO DE LEI Nº 1102/2023**, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1102/2023**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que dispõe sobre a criação do Selo de Conformidade Digital para empresas que atuam no estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que o referido Projeto de Lei tem como objetivo primordial certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais, estabelecidos nesta lei e em regulamentação posterior.

Argumenta ainda que

“A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe inúmeros benefícios, como maior eficiência, acesso à informação e oportunidades de negócios. Contudo, essa evolução também trouxe desafios significativos relacionados à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

A segurança da informação e a privacidade dos dados pessoais são questões fundamentais na sociedade atual, especialmente com a crescente digitalização de nossas vidas cotidianas e a quantidade cada vez maior de informações sensíveis que são armazenadas e processadas por empresas de todos os setores.

(...)

Por meio deste projeto, almejamos posicionar o Ceará como líder na proteção de dados pessoais e na segurança cibernética, criando um ambiente empresarial mais seguro e confiável. Nossa expectativa é contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado, enquanto protegemos os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados de nossos cidadãos.”

Cumpramos esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

Ademais, a Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou PARECER FAVORÁVEL, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ÓRGÃO ESTADUAL” DO CAPUT DO ART. 2º, à regular tramitação da presente proposição por entender que o referido artigo usurpou a prerrogativa privativa do Governador do Estado ao versar sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos deputados estaduais.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

**II – projeto:**

**b) de lei ordinária**

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Verifica-se que a presente propositura visa a criação do "Selo de Conformidade Digital" como uma ferramenta eficaz para reconhecer e incentivar empresas que investem na segurança da informação e na proteção de dados pessoais. O selo tem o objetivo de encorajar essas empresas a adotarem as melhores práticas, aprimorar seus processos de segurança e privacidade e, assim, garantir a proteção adequada dos dados dos cidadãos

Ocorre, no entanto, que em seu artigo 2º, a proposição impõe condutas ao Poder Público Estadual e adentra os limites da competência privativa do Governador do Estado, conforme elencados no artigo 60, II, § 2º e no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Dessa forma, seguindo o entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa, sugerimos a supressão da expressão “órgão estadual” do caput do art. 2º, via emenda modificativa, com fulcro no artigo 222, § 3º do Regimento Interno da ALECE, para que a presente propositura se adeque aos ditames constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários vigentes.

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ÓRGÃO ESTADUAL” DO CAPUT DO ART. 2º**, estando o presente projeto de lei em harmonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, não havendo óbice para que caiba à aprovação da propositura sobre a matéria em questão ao regular trâmite do **Projeto de Lei de nº 1102/2023**.

Este é o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2025 15:41:44	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2025 17:40:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/04/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CIDEC		
<b>Autor:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2025 11:58:30	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2025 12:04:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
09/04/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
COMÉRCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01102/2023, DE UAOTIRA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
<b>Usuário assinator:</b>	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2025 10:41:32	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2025 10:47:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER  
14/04/2025

### GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ALMIR BIÉ

PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 01102/2023**, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO **ROMEU ALDIGUERI**.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 01102/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, nas **alíneas contidas no inciso VI do art. 54**, que diz que compete a **Comissão Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio** se manifestar em matérias atinentes à ordem econômica; estímulos do Estado ao desenvolvimento econômico; isenções e incentivos fiscais; inovação e tecnologia aplicadas ao desenvolvimento econômico; programas de privatização, concessões, parcerias e monopólios do Estado; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual equilibrado; comércio interestadual e política de importação e exportação; política e atividade industrial e comercial; setor econômico terciário; cooperativismo e associativismo produtivo; promoção da industrialização inclusiva e sustentável; matérias afetas às relações econômicas internacionais do Estado.

Assim, o **Projeto de Lei nº. 01102/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

#### II – DO PARECER

Inicialmente é necessário esclarecer que os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa (**conforme disposto no Regimento Interno**) do presente projeto foram devidamente analisados pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa, que acolheu o parecer favorável manifestado pelo eminente deputado relator daquela comissão técnica.

Quando da apreciação destas breves considerações, dando continuidade ao processo legislativo, o nobre **Deputado Presidente da Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** designou-me como relator, no que passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria em comento.

A propositura sub análise atende as determinações constantes no **inciso VI do art. 54/RI**, possuindo o PL em tela objeto de pleno e valoroso mérito e relevante interesse público para o desenvolvimento socioeconômico estadual.

Posto isto, a propositura em estudo atende as normas vigentes e o enquadramento técnico regimental necessário para o seu acolhimento para o seu acolhimento, devendo seguir com a sua regular tramitação.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, a regular tramitação do **Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 01102/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, nos termos constantes neste parecer.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CIDEC EM RELAÇÃO AO P.L Nº 01102/2023		
<b>Autor:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Usuário assinator:</b>	100073 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2025 15:52:37	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2025 16:00:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 03/06/2025**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
COMÉRCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	100009 - GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2025 13:48:21	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2025 13:56:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/06/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ÓRGÃO ESTADUAL” DO CAPUT DO ART. 2**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1102/2023 AUTORIA DEP ROMEU ALDIGUERI EM ANÁLISE NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2025 11:49:25	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2025 11:49:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
16/06/2025

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 01102/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 01102/2023**, proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Indicação ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

*“A revolução tecnológica das últimas décadas trouxe inúmeros benefícios, como maior eficiência, acesso à informação e oportunidades de negócios. Contudo, essa evolução também trouxe desafios significativos relacionados à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais dos cidadãos. A segurança da informação e a privacidade dos dados pessoais são questões fundamentais na sociedade atual, especialmente com a crescente digitalização de nossas vidas cotidianas e a quantidade cada vez maior de informações sensíveis que são armazenadas e processadas por empresas de todos os setores. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabeleceu diretrizes e princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Para garantir o cumprimento efetivo dessa regulamentação, no entanto, é necessário adotar medidas práticas que incentivem as empresas a aderirem a padrões rigorosos de conformidade.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, desde que atendida a sugestão apresentada.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, com a alteração ali apresentada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois almeja posicionar o Ceará como líder na proteção de dados pessoais e na segurança cibernética, criando um ambiente empresarial mais seguro e confiável. A expectativa é contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado, enquanto protege-se os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados dos cidadãos cearenses.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa, desde que atendida a sugestão apresentada por ocasião da apresentação do Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, qual seja, a “SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “ÓRGÃO ESTADUAL” DO CAPUT DO ART. 2º”.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, após atendidas as alterações mencionadas.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável com Modificação** (nos moldes do Parecer aprovado na CCJR) à regular tramitação do Projeto de Lei nº 01102/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	100009 - GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2025 16:05:58	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2025 09:52:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2025**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**GUILHERME LANDIM**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2025 11:58:26	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2025 11:58:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
26/06/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2025 11:24:52	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2025 14:41:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER  
30/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1102/2023

DE AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1102/2023, de autoria do senhor Deputado Romeu Aldigueri, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise Como um dos agentes responsáveis pela prevenção e combate ao abuso e à violência perpetrada contra crianças e adolescentes, é necessário que o Estado do Ceará formule, promova e implemente políticas públicas

voltadas à educação, orientação e formação dos jovens cearenses, de modo a proteger e amparar crianças e adolescentes de eventuais violências ocorridas no seio familiar e fora dele.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

### III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 1102/2023 de autoria do senhor Deputado Romeu Aldigueri . Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100149 - MISSIAS DIAS...		
<b>Usuário assinator:</b>	100149 - MISSIAS DIAS...		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2025 09:49:39	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2025 09:50:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/07/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/07/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2025 11:34:52	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2025 13:13:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/07/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2025

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica criado o Selo de Conformidade Digital no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais estabelecidos nesta Lei e em regulamentação posterior.

**Art. 2.º** O Selo de Conformidade Digital será concedido às empresas que:

I – estiverem devidamente cadastradas no órgão responsável;

II – comprovarem conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e nas demais normativas relacionadas;

III – submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 3.º** As empresas que obtiverem o Selo de Conformidade Digital serão reconhecidas publicamente pelo seu compromisso com a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 9 de julho de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO



A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be "Felipe Mota". Below the first line, there is a second horizontal line, which is currently empty.

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de julho de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº131 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.373, de 14 de julho de 2025.  
(Autoria: Agenor Neto)

**ESTABELECE O ALBINISMO COMO UM DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DERMATOLÓGICA E OFTALMOLÓGICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado, na rede pública e privada de saúde do Estado, como um dos critérios a serem utilizados para determinar a prioridade de atendimento nos serviços de assistência dermatológica e oftalmológica ser a pessoa portadora do albinismo.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com albinismo, para os efeitos desta Lei, aquela que comprove tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, a assinatura e o carimbo com o número de registro do profissional competente no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.374, de 14 de julho de 2025.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CONFORMIDADE DIGITAL PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Selo de Conformidade Digital no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de certificar as empresas que atendam aos requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais estabelecidos nesta Lei e em regulamentação posterior.

Art. 2.º O Selo de Conformidade Digital será concedido às empresas que:

I – estiverem devidamente cadastradas no órgão responsável;

II – comprovarem conformidade com as normas de segurança da informação estabelecidas na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e nas demais normativas relacionadas;

III – submeterem-se a auditorias periódicas, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3.º As empresas que obtiverem o Selo de Conformidade Digital serão reconhecidas publicamente pelo seu compromisso com a segurança da informação e a proteção de dados pessoais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.375, de 14 de julho de 2025.  
(Autoria: Carmelo Neto)

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO NUTRICIONISTA, A SER COMEMORADO NO DIA 31 DE AGOSTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de agosto, com o objetivo de reconhecer e homenagear essa especialidade, ressaltando sua importância para a saúde do ser humano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.376, de 14 de julho de 2025.  
(Autoria: Missias Dias)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS FAMILIARES AGREGADOS NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídas pessoas consideradas Família Agregada, como disposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no usufruto da mesma garantia de acesso às políticas públicas estaduais voltadas para a agricultura familiar no Estado do Ceará.

§ 1.º Considera-se Família Agregada a unidade familiar que, sem ser proprietária, cultive parte de imóvel de área de até 4 (quatro) módulos fiscais com o consentimento do proprietário ou de entidade representativa (associações), possuidor ou beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária que resida no Projeto de Assentamento para o qual se destina a seleção ou em uma de suas parcelas.

§ 2.º Para que o acesso seja permitido, é necessário que os membros considerados familiares agregados estejam inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.377, de 14 de julho de 2025.  
(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI O DIA DO COMUNICADOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Comunicador no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 17 de agosto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

